



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13128.000131/96-17  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.208  
RECURSO Nº : 122.794  
RECORRENTE : ELIOMAR BARTOLOMEU BRAZ  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

O VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

O Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte é insuficiente por não seguir as exigências impostas pela Lei que regula a matéria.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS  
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENÇE CARLUCCI.

RECURSO Nº : 122.794  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.208  
RECORRENTE : ELIOMAR BARTOLOMEU BRAZ  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

## RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 (fls. 01), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Luziânia – GO, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos e que houve erro no código do imóvel no INCRA gerando quantia super estimada na notificação. Anexa à sua defesa, Declaração sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Luziânia – GO (fls. 07), cópia de guia para recolhimento da Taxa de Cadastro referente ao exercício de 1994 (fls. 06), cópia da Notificação de Lançamento do imposto e contribuições afins referentes ao exercício de 1994 (fls. 08), cópia da DITR/94, entregue em 18/11/94 (fls. 09) e cópia do Aviso de Recebimento – AR, correspondente a notificação do referido lançamento (fls. 13).

Às fls. 15, o Interessado peticiona nos autos solicitando seja retificado a alíquota utilizada para o cálculo do ITR/95 e ITR/96. Alega que o lançamento do imposto referente ao exercício de 1994, foi emitido com correções na data de 21/03/97 e que, assim, servirá de base para os lançamentos futuros somente a partir desta data surtirá os efeitos legais.

O Interessado é intimado, às fls. 37, a apresentar à Administração Pública documentos que poderiam comprovar o efetivo rebanho existente na propriedade no respectivo ano-base de 1994 – média anual, relacionados no item 12.8, anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n.º 02/96 - preferencialmente a Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados; e o Contrato de arrendamento, recibo de pastoreiro, ou qualquer documento necessário para comprovar a existência de rebanho de terceiros na referida propriedade (devendo todas as informações referir-se ao ano de 1994, que foi o ano para lançamento do ITR/95).

Às fls. 39/42, o Interessado veio aos autos e apresentou Ficha de Controle de Vacinação dos anos de 1994 a 1998, Declaração do Efetivo Rebanho do ano de 1994 e Declaração de parceria com Terceiros.

A Autoridade Administrativa às fls. 51/63, observa que a Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Luziânia – GO, não atende aos requisitos e pressupostos exigidos para uma possível revisão do VTN/ha; que o Laudo Técnico limita-se a descrever a forma de distribuição e uso do imóvel, no ano-base de 1994, sem entrar no mérito do VTN do imóvel e que o procedimento administrativo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.794  
ACÓRDÃO N° : 301-30.208

procedeu à fixação dos VTNm/ha pela SRF através da IN/SRF n.º 016/95 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

No entanto, procedeu a algumas alterações ao lançamento que implicaram um aumento do percentual de utilização da área aproveitável do imóvel e redução da alíquota de cálculo, pois foi comprovado o aumento do número de animais de grande porte e a necessidade de ajuste dos dados cadastrais, nova forma de distribuição e uso do imóvel.

Desta forma a referida Autoridade julga parcialmente procedente o lançamento do ITR/95 e determina a emissão de nova Notificação, alterando-se os dados dos quadros 04, 05, 08 e 09 do processamento da DITR.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação.

Adverte que a área declarada pela Suplicante é de 1.064,8 ha quando na realidade a área de sua propriedade é de 931,50 ha e afirma que não foi considerado no Quadro 08, a totalidade de cabeças de gado existente no imóvel de propriedade do Recorrente durante todo o ano de 1994.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.794  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.208

## VOTO

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 61/63), não concordando com o valor a ser pago e solicitando seja acatado seu pedido de retificação nos campos da área total do imóvel; do domicílio do imóvel e a área utilizada; o efetivo rebanho bem como o Grau de Utilização da Terra e da alíquota de cálculo.

Anexa, junto ao Recurso, Laudo Técnico (fls. 66/74), para comprovar seus argumentos.

Com a devida vênia, a determinação do VTNm foi feita por processo regular. Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, cujos valores estão consubstanciados pela IN/SRF n.º 42/96 obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei n.º 8.847/94. Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31/12/94 para o lançamento do ITR/95 foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura.

O VTN declarado em 31/12 do exercício anterior poderá ser superior ou inferior ao VTN de exercícios passados, dependendo dos preços de terras nuas praticados no mercado imobiliário de imóveis rurais na referida data. Naqueles casos do VTN declarado ser inferior ao mínimo, a SRF arbitrará o valor, sendo o VTN fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, por meio de pesquisa de mercado e não por meio de correção monetária dos VTN mínimos do exercício imediatamente anterior. O VTNm terá como base levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terra do município.

Devemos observar que a Lei n.º 8.847/94 estabeleceu a base de cálculo e foi publicada no exercício anterior. Como Órgão do Poder Executivo subordinado ao Ministério da Fazenda, a SRF expressa sua competência mediante atos administrativos. Ao fixar o VTNm por meio de uma IN como a IN/SRF n.º 42/96, apenas cumpriu a determinação da lei - procedeu ao levantamento de preços para determinar os valores mínimos estabelecidos pela lei e fixou-os por meio de um ato normativo.

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.794  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.208

da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Examinando o Laudo Técnico apresentado, verifica-se que este não atende aos requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), não demonstrando métodos e níveis de avaliação, não anexando fontes de pesquisas utilizados, nem documentos essenciais como: documentação fotográfica, publicação em jornais e outros. A falta destes são suficientes para negar provimento ao recurso.

Deste modo, **voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário**, para que seja cobrado o Crédito Tributário conforme exigido pela DRJ ao Sujeito Passivo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

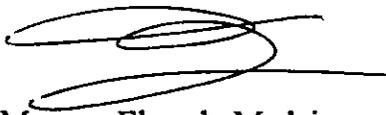
Processo nº: 13128.000131/96-17  
Recurso nº: 122.794

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.208.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUJM  
PFN 10E